



OF. GE Nº 018/2022-GAB

Jóia (RS), 18 de janeiro de 2022

A Sua Excelência

ROSA MARIA DEZORDI LASSEN

DD. Presidenta da Câmara de Vereadores

Jóia - RS

Assunto: Devolução de Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor

Na oportunidade em que cumprimentamos, solicitamos a devolução do projeto de lei nº 4.484/2022 para fins de ajustes necessários.

Atenciosamente,

Vasco Isidro Pillatt
Vice Prefeito em Exercício

Câmara de Vereadores de Jóia
PROTOCOLO Nº: 33

Recebido em: 18/01/2022

Horário: 16h 25 min

Josiana Inacio Rosato
Servidor

Porto Alegre, 18 janeiro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 1.059/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Jóia solicita, ao IGAM, orientação do que segue:

Bom dia, gostaria de uma complementação a orientação técnica nº771/2022, pois nela fala que o índice da proposição correspondente seria IPCA E IGP-M , mas seria INPC E IPCA, outra coisa na data 10/01/2022 que chegou o projeto de lei não estava disponível ainda o INPC de dezembro sendo assim utilizado o de dezembro/20 a novembro/21 , mas hoje já esta atualizado qual índice adequado? estou enviando o anexo da justificativa em relação aos índices apresentados pelo executivo.

II. Em complemento a Orientação Técnica IGAM nº 771/2022, cabe abordar:

Na parte da Orientação Técnica IGAM nº 771/2022, quando refere "IGP-M", retifica-se, fazendo constar "INPC".

Na OT IGAM nº 771/2022, contou:

Quanto ao índice a ser utilizado para a revisão geral, cabe ao Legislativo verificar se o percentual de 10,69% é aquele apurado no período de 12 meses. Caso o percentual previsto no projeto seja superior, o excesso é considerado aumento real, que acarreta majoração remuneratória, instituto distinto da RGA, inviabilizando a proposição.

Conforme consulta ora formulada, o percentual de 10,69% não atende a média do IPCA e INPC, do período apurado dos últimos 12 meses.

É necessário ser confirmada a data-base, pois se é janeiro, conforme constou no PL, a apuração do período seria de janeiro de 2021 a dezembro de 2021, pois do ano de 2020 não terá RGA, em razão da LC nº 173, de 2020.



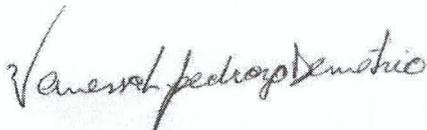
Neste caso, considerando o período acima indicado e a média dos índices inflacionários constante na justificativa, o percentual concedido de RGA, seria de 10,11%.

III. Sendo assim, sugere-se que a CM gestione junto ao Executivo, a fim de que seja atendido o percentual da média dos índices oficiais referido na justificativa do Prefeito de acordo com o período apurado de janeiro de 2021 a dezembro de 2021.

Alerta-se que para o ano de 2020 não houve RGA, em decorrência da LC nº 173, de 2020, mais um motivo para que dezembro de 2020 não seja incluído no período apurado.

Desta forma, considerando a data-base janeiro e o período dos últimos 12 meses (jan/2021 e de1/2021), a média dos índices IPCA e INPC seria de 10,11% ao invés de 10,69%, o que cabe ao Prefeito esclarecer a definição de percentual distinto, cujo o excesso pode configurar aumento real, o que desatende ao inciso X do art. 37 da CF, quando se trata de RGA, e se for o caso, encaminhe mensagem retificativa do PL nº 4484/2022.

O IGAM permanece à disposição.



VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM

